



APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMAGEM. ALEGAÇÃO DE USO DESAUTORIZADO. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM REDE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ASSOCIAR A IMAGEM DA AUTORA À PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO NEGATIVO OU COM FINALIDADE COMERCIAL. DANO MORAL INOCORRENTE.

Na hipótese, não há identificação da autora na imagem veiculada pelo réu em sua rede social, onde está recebendo atendimento médico-hospitalar. Tampouco há comentário que possa ser considerado vexatório ou agressivo à autora. Conteúdo publicado que não apresenta fim comercial ou econômico.

Não restou comprovado que a veiculação da fotografia tenha causado qualquer abalo ou dano à imagem da autora passível de ensejar indenização.

Sentença de improcedência mantida.

## RECURSO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

N° 70083577023 (N° CNJ: 0329611-51.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PRISCILA SILVA PINTO

**APELANTE** 

GUILHERME KAUE CASTANHEIRA ALVES **APELADO** 

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES.**JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) E DES. MARCELO CEZAR

MÜLLER.

Porto Alegre, 21 de maio de 2020.



OF RS

TCO

N° 70083577023 (N° CNJ: 0329611-51.2019.8.21.7000)

2020/Cível

DES.ª THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA, RELATORA.

RELATÓRIO

DES.ª THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA (RELATORA)

Trata-se de Recurso de Apelação apresentado pela parte autora, PRISCILA SILVA PINTO, da sentença que julgou <u>improcedente</u> a ação de obrigação de fazer e indenização ajuizada contra Guilherme Kaue Castanheira Alves, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., Google Brasil Internet Ltda., Rádio e Televisão Record S/A, Internet News Network do Brasil Ltda., Rede Bom Dia de Comunicações Ltda. e A L Aranha dos Santos – Informática EPP.

Em razões recursais, asseverou que os réus fizeram uso indevido e não autorizado de sua imagem. Alegou que o réu Guilherme é um artista musical de renome nacional e que ao veicular foto de seu dia a dia deveria ter se preocupado em proteger a exposição da imagem da autora enquanto profissional da área da saúde. Referiu que o agir do réu Guilherme atingiu sua boa reputação dentro do ambiente de trabalho. Colacionou julgados em amparo a sua pretensão e requereu o provimento do recurso para fins de julgar procedente a demanda (fls. 146/152).

Apresentadas contrarrazões pelo réu Guilherme, representado por Curador Especial

Vieram os autos conclusos a julgamento.

É o relatório.

(fl. 154).

2



OFR JUDICIAN

**TCO** 

N° 70083577023 (N° CNJ: 0329611-51.2019.8.21.7000)

2020/Cível

**VOTOS** 

DES.ª THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA (RELATORA)

Eminentes Colegas,

A pretensão indenizatória está fundamentada em publicação veiculada em rede social (*Facebook*) do demandado Guilherme, que vem a ser artista com inserção nacional (MC Gui). Alega a autora, técnica de enfermagem que atendeu o réu, que a publicação não foi autorizada e que tal situação teria ofendido sua honra e imagem. Requereu indenização por danos morais e dano à imagem.

A sentença jugou os pleitos improcedentes e, desta, a parte demandante apresentou Recurso de Apelação, devolvendo a integralidade da matéria controvertida a este Tribunal *ad quem*.

Pois bem.

Vê-se da foto publicada que o réu Guilherme está recebendo atendimento médico junto ao Hospital Moinhos de Vento no dia 26.07.2014; a autora aparece em segundo plano, de perfil, atrás do paciente (fl. 16).

Não há menção a seu nome, cargo ou qualquer informação que possa vinculá-la ao episódio. Na foto, não se vislumbra a identidade profissional (crachá) da autora; é visível apenas a logomarca e nome do hospital no uniforme da autora.

Diante da notoriedade pública do réu Guilherme (MC Gui), as imagens por ele veiculada foram reproduzidas em sites jornalísticos (fls. 24/35), igualmente sem qualquer identificação da autora.

E, da leitura dos comentários que se seguiram à publicação, não se vislumbra qualquer comentário ofensivo ou desrespeitoso à técnica de enfermagem.





TCO

N° 70083577023 (N° CNJ: 0329611-51.2019.8.21.7000)

2020/Cível

Nesse contexto, como bem aponta o nobre Magistrado Sentenciante, não restou configurado qualquer ilícito por parte do réu Guilherme a ensejar o dever de indenizar.

Isto porque o texto constitucional assegura a liberdade de expressão (art. 5°, IV da CF) e, em redação subsequente e coerente, o direito a reparação do dano à imagem (art. 5°, X da CF). Ou seja, a Constituição Federal garantiu o direito à indenização por dano à imagem como uma consequência da livre manifestação de pensamento quando ofensiva, vexatória, maldosa, inexistente na hipótese.

A questão posta nos autos foi adequadamente analisada pelo nobre Magistrado Singular, Dr. Walter José Girotto, na sentença objurgada de fls. 139/143, motivo pelo qual adoto os fundamentos por ele utilizados como parte das razões de decidir, in verbis:

Quanto ao mérito, há o encargo de reparar o dano quando existente efetivo prejuízo, eis a interpretação a ser retirada dos artigos 186, 927, 932, inciso III, do Código Civil, assim redigidos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

É fato incontroverso nos autos que a mãe do réu, artista conhecido, tirou foto do filho no Hospital Moinhos de Vento, em Porto Alegre, em 26/07/2014, sendo que a imagem foi postada no Facebook pelo demandado (fls. 16, 24/35). Alega a autora que na condição de enfermeira estava prestando atendimento ao réu no momento que a fotografia foi tirada e sua imagem foi utilizada sem sua autorização, com repercussão negativa para sua imagem uma vez que enfrentou comentários maldosos e ofensivos (fls. 16/23 e 47/50).

Em verdade, a Constituição Federal assegura a inviolabilidade da imagem, nos termos do disposto no artigo 5°, inciso X, garantindo que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à





indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Além disso, o art. 20 do Código Civil assegura a proteção específica do direito à imagem, ao vedar sua divulgação sem o consentimento do titular para fins comerciais, in verbis:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Ainda, prevê a Súmula 403 do STJ que: "Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem da pessoa com fins econômicos ou comerciais."

Pelas provas acostadas aos autos (fls. 16/23 e 47/50), verifica-se que a disponibilização da imagem da autora não lhe atingiu a honra, nem sua boa fama ou respeitabilidade, tampouco a imagem se destinou a fim econômico ou comercial. Não há nos autos nenhum comentário que possa ser considerado agressivo ou vexatório para a honra da demandante, nem mesmo maldoso ou ofensivo e, assim, descabe condenação em danos morais.

Além disso, não há identificação na imagem sobre identidade da autora, e nem mesmo o local de trabalho da demandante foi referido na maioria das fotos e notícias acostadas em inicial. Por fim, a imagem, por si só, não é depreciativa e simplesmente retrata a autora em suas atividades laborais, sendo que o réu, em momento algum, nem mesmo comentou acerca do trabalho da autora de forma depreciativa.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSAS EM REDE SOCIAL. MENSAGEM PRIVADA. AUSENTE PROVA CONCRETA DE PREJUÍZO À IMAGEM DO AUTOR. DANO MORAL INOCORRENTE. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE DO JUÍZO DA INSTRUÇÃO. SENTENÇA DE





> IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. [...]. 2. Caso concreto no qual restou demonstrado que o réu apenas enviou uma mensagem privada para a avó do autor, através da rede social Facebook, acerca de um vídeo que estava circulando na internet, postado pelo próprio demandante. 3. Autor que não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, como a mácula a atributo de personalidade, à sua reputação perante terceiros, ou qualquer tipo de abalo psicológico. Princípio da imediatidade do juízo sentenciante, que presidiu a instrução e esteve em contato direto com as partes, melhor conhecendo a realidade de sua jurisdição. 4. Ausente, portanto, indenizável. por não demonstrada configuração do dano. Sentença de improcedência mantida. *APELAÇÃO* DESPROVIDA.(Apelação Cível, 70081223521, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 22-05-2019)

> RESPONSABILIDADE CIVIL. REDE SOCIAL. TWITTER. COMENTÁRIOS. FACEBOOK. OFENSAS. DANO MORAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A responsabilidade baseada no art. 186 do CC pressupõe a demonstração dos requisitos legais: ação ou omissão voluntária ou culposa, ilicitude, nexo de causalidade e dano. No caso, não houve a prática de ato ilícito pelas rés, nem existiu violação de direito da personalidade da parte autora. A conduta das rés foi desnecessária, injustificável e leviana, mas não tem magnitude suficiente para abalar a imagem pessoal e profissional da parte autora perante a comunidade local. Sentença modificada. provida.(Apelação Cível, Apelação 70076250604, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em: 01-03-2018)

Dessa forma, não tendo o demandado praticado ilícito, descabe o deferimento de indenização a qualquer título, eis a interpretação a ser retirada dos artigos 186 e 927 do Código Civil, relevando ser reafirmado que a demandante não foi atingida em sua honra, entendida como conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação, no dizer de José Afonso da Silva, in verbis:





12. Honra e imagem das pessoas.

O mesmo dispositivo em análise (art. 5°, X) declara invioláveis a honra e a imagem das pessoas. O direito à preservação da honra e da imagem, como o do nome, não caracteriza propriamente um direito à privacidade e menos à intimidade. Pode mesmo dizer-se que sequer integra o conceito de direito à vida privada. A Constituição, com razão, reputa-os valores humanos distintos. A honra, a imagem, o nome e a identidade pessoal constituem, pois, objeto de um direito, independente, da personalidade.

A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardas essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade – adverte Adriano de Cupis – mesmo fictícia, até contra ataques de verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa dever permanecer um segredo dela própria. Esse segredo entra no campo da privacidade, da vida privada, e é aqui onde o direito à honra se cruza com o direito à privacidade.

A inviolabilidade da imagem da pessoa consiste na tutela dos aspecto físico, como é perceptível visivelmente, segundo Adriano de Cupis, que acrescenta: "Essa reserva pessoal, no que tange ao aspecto físico – que, de resto, reflete também personalidade moral do indivíduo -, satisfaz uma exigência espiritual de isolamento, uma necessidade eminentemente moral" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª ed., p. 191).

Impõe-se, assim, a improcedência da ação.

Não se pode olvidar, ademais, conforme bem destacado pelo Juízo de Origem, que a publicação não teve fim econômico ou comercial.

É o que se extrai da jurisprudência sobre o tema:





> APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE TEXTO EM REDE SOCIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O CONTEÚDO BUSCA DENEGRIR A IMAGEM E HONRA DO AUTOR ENQUANTO MEMBRO E SUPERINTENDENTE DA IGREJA EVANGÉLICA QUADRANGULAR. DEVER DE INDENIZAR INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE ATAQUE PESSOAL. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. As palavras referidas pelo réu na rede social não permitem a caracterização de dano moral passível de indenização. A postagem contempla uma crítica dirigida à toda administração da igreja, sem, contudo, haver individualização ou mesmo ataque à pessoa do autor, pastor envangélico e também superintendente da institução, cujo nome não foi divulgado. Necessidade de moderar as tentativas de monetização de todas as relações pessoais. Ausente qualquer agressão a atributo da personalidade. RECURSO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70083143537, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 18-12-2019)

> APELAÇÃO CÍVEL. USO RESPONSABILIDADE CIVIL. INCONSENTIDO DEIMAGEM. DANO INOCORRENTE. A utilização indevida da imagem não tem o condão de ensejar, por si só, abalo moral, sendo necessária, para tanto, a demonstração de que a publicação afetou a honra objetiva da empresa autora causando-lhe prejuízo concreto. Sentenca de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70052853439, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em: 29-08-2013)

Nesse contexto, vai mantida a sentença de improcedência do feito.

Em razão do desprovimento da apelação, passo à majoração da verba honorária de sucumbência, consoante o disposto no § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>. Destarte, tendo em vista os parâmetros do § 2º do referido dispositivo legal<sup>2</sup>, bem como o trabalho suplementar dos advogados, entendo como adequada a majoração dos honorários sucumbenciais de R\$ 3.000,00 para R\$ 3.800,00, restando suspensa a exigibilidade da verba por litigar a demandante ao abrigo da gratuidade da justiça (fl. 36).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 85, § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 85, § 2°. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.





TCO

 $N^o\ 70083577023\ (N^o\ CNJ:\ 0329611\text{--}51.2019.8.21.7000)$ 

2020/Cível

Ante o exposto, **VOTO** por **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, majorando os honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação supra, restando suspensa, todavia, a exigibilidade da verba, por litigar a autora ao abrigo da gratuidade da justiça.

**DES. MARCELO CEZAR MÜLLER** - De acordo com o(a) Relator(a). **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA** - Presidente - Apelação Cível nº 70083577023, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: WALTER JOSE GIROTTO